



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.789
(Processo nº. 2003/52488-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS FEIRANTES E AMBULANTES PROFISSIONAIS DE BELÉM e a ASIPAG

Responsável: Sra. ÉRIKA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2003/52488-6

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio nº. 85/01, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo ASIPAG e a Associação dos Amigos, Feirantes e Ambulantes Profissionais de Belém, no valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos, a título de apoio financeiro, visando as ações sociais desenvolvidas pela conveniente beneficiária, assim como na recuperação das barracas dos feirantes. A responsabilidade é atribuída a Sra. Érika Cristina de Almeida Rodrigues, Presidente da referida Associação.

O DCE, em manifestação de fls. 13/14, conclui pela irregularidade das contas, e, em virtude da ausência de prestação de contas, no valor de R\$-18.000,00(dezoito mil reais), sugere a condenação da responsável à devolução da referida quantia, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, a partir de 26/02/02, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais dispostas nos arts. 232, em virtude do débito apurado e 233, VI, pela instauração da tomada de contas. Sugere, ainda a aplicação de multa a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, Presidente da ASIPAG, pelo não atendimento de diligência deste Tribunal que solicitou encaminhamento de Relatório de acompanhamento e fiscalização do convênio.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A responsável, Sra. Érika Cristina de Almeida Rodrigues, regularmente citada, não apresentou defesa.

A Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão apresentou defesa, juntada aos autos às fls. 24/49, que mereceu do DCE a retificação da sugestão de multa a referida gestora, pois entende que a documentação acostada nos autos sana a pendência anteriormente detectada, mantendo, contudo a irregularidade e a obrigação de devolução da quantia supra mencionada, e aplicação de multa regimentais à Sra. Érika Rodrigues.

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação do DCE.

É o Relatório

VOTO:

Tendo em vista que a responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citada, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro a Sra. Érika Rodrigues em débito para com o Erário Estadual, no valor de R\$-18.000,00(dezoito mil reais), devidamente corrigido, a partir de 26/02/02, acrescido de multa no valor de R\$-9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 50% do débito apurado e R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº. 15.868/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ÉRIKA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES, Presidente, C.P.F. nº. 376.793.412.49, ao pagamento da importância de R\$-18000,00 (Dezoito mil reais), atualizada a partir de 26/02/2002 e aplicar as multas de R\$-9.000,00 (Nove mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/